

VOTO DIVERGENTE DO IBAMA

PROCESSO 02001.006579/2005-52 (apenso: Processo nº 02001.001396/2005-41)

INTERESSADO: VIENA SIDERÚRGICA DO MARANHÃO S/A

## II - NO MÉRITO

A fim de encaminhar o voto do IBAMA, tenho como necessárias algumas reflexões, as quais passo a registrá-las.

A própria narrativa dos argumentos de defesa da autuada demonstram, em momentos processuais distintos, mudanças de indicação de fontes capazes de justificar volume menor de carvão vegetal necessário à sua produção, sem que se consiga asseverar com o mínimo de certeza, a veracidade da efetiva utilização declarada pela autuada.

Logo, tenho por maior cautela seguir o mesmo entendimento proferido no Voto do representante do ICMBio quando informou o **volume de carvão vegetal necessário para a produção de cada tonelada de gusa**, pois **inexiste razão comprovada para afastar a Autodeclaração da Recorrente**, que logicamente não desconhecia (ou não deveria desconhecer!) seus custos e cálculos relacionados à matéria-prima florestal utilizada à época da autuação, qual seja, 530 toneladas de carvão por tonelada de ferro gusa.

Eis o que se depreende das declarações acostadas aos autos (02001.001396/2005-41 - fls. 07):

*Diante da utilização de finaos de carvão em todos os altos fornos, através da ICP (injeção de carvão pulverizado) que reduz o consumo em 8% e ainda pela utilização de sínter que reduz o consumo em 5%, o consumo de carvão vegetal é de aproximadamente 530 tons de carvão por tonelada de ferro gusa.*

Como já debatido nesta CER/CONAMA em outras oportunidades, **importa realçar a vedação de comportamento contraditório de empresas autuadas**, inclusive, diante dos deveres dos administrados de atuação segundo padrões éticos de lealdade e boa-fé (art.4º , II, da Lei 9.784/99).

Ao mesmo tempo, **não há plausibilidade jurídica** em simplesmente supor que o IBAMA não poderia trabalhar técnica e cientificamente com a densidade média das espécies de madeiras da Região (285kg/mdc), uma vez que é notório que destas advém a produção de carvão vegetal para o setor siderúrgico em questão, na Região do Carajás. Daí o BAMA ter chegado ao fator de conversão de 1,86. Inclusive, isso restou aqui registrado pelos os técnicos do IBAMA em seu

exercício de fé pública, sobre os fatos acompanhados e relacionados ao caso dos autos.

Não há segurança técnica e probatória em esta instância julgadora a considerar apenas a declaração da empresa, em que pese toda a demonstração dos técnicos que representaram os argumentos da empresa, mas que não são nem poderiam atuar como “testemunhas dos fatos relacionados à autuação”.

Para razoavelmente cancelar o ato punitivo em tela, seria necessária a análise técnica detida e capaz de afastá-lo como prova do que ocorrera quando da autuação. **Não há dúvidas de que a autarquia trabalha também com bases científicas indicadas, estatísticas de artigos científicos (consoante técnicos do IBAMA aqui afirmaram) e densidades médias indicadas por servidores técnicos qualificados sim para atuar nas suas áreas técnicas. Os servidores do Ibama certamente detém competência e acúmulo de experiência de um órgão ambiental federal atuante historicamente no controle de produtos florestais para atribuir média de densidade de insumos de carvão vegetal utilizados na produção siderúrgica na região.** Inclusive, todo o caso da empresa autuada deu-se no contexto de investigações e trabalhos do IBAMA sobre como se dava a produção do minério em tela. E todo o contexto do trabalho do IBAMA está nos autos anexos. Ademais, conforme se infere do documento de fls. 431 e seguintes os fatores de conversão alcançados pelo Ibama partiram de informações prestadas pelas próprias empresas Siderúrgicas (vide tabela de fls. 432 verso). Não se pode admitir o comportamento contraditório.

Logo, seja pelo dado do volume de carvão vegetal declarado pela empresa, sobre o qual não há prova de erros que levassem ao alegado equívoco, seja pelo dado da densidade média e fator de conversão utilizados pelo IBAMA também não ter sido comprovadamente afastado, **tenho como juridicamente aplicáveis a presunção de legitimidade do ato do IBAMA e a impossibilidade de adotar o Princípio da Boa-Fé em favor da empresa autuada.**

A confiança que se dá ao administrado em seus atos regulados e cometidos junto à Administração não admite desconsiderar a sua própria declaração e as documentações que apresenta.

Trabalhar teoricamente ou com possibilidades científicas analisadas em laboratório para afastar a autuação em face da empresa, que exerce sua atividade econômica há anos, com larga experiência no ramo, sem que se demonstre com provas o que foi alegado, não condiz com o regime jurídico aplicável ao caso. A empresa deveria ter comprovado a sua regularidade, a não ser sob tecnologias em tese.

Diz-se tecnologias em tese, uma vez que não se logrou demonstrar, com provas, que na época usava a tecnologia de que hoje se vale. Ademais, conforme informações técnicas do Ibama, “toda a melhoria do processo industrial foi considerada. Mesmo porque, a empresa ao informar seu fator de conversão, não iria desconsiderar especificidades técnicas que diminuíssem seu fator de conversão e, conseqüentemente, seu passivo.”. Assim, por mais esse motivos, não se pode admitir que o comportamento contraditório da empresa seja usado em seu benefício e em detrimento da preservação ambiental constitucionalmente protegida.

Não havendo provas técnicas ou fatos que afastem a atuação razoável da Administração Ambiental sobre sua forma de trabalho, que contou com apurados estudos do IBAMA com base em experiências científicas e empíricas relatadas pelos técnicos e servidores públicos, na última reunião desta CER (28ª Reunião), não vejo como albergar a tese recursal da autuada, nem os fundamentos do voto da nobre Relatoria, da CNI.

Por fim, vale salientar que de acordo com a IN nº 8/2003 o procedimento de apuração do auto de infração, vigente à época, estava devidamente previsto, e no momento da defesa deveria a parte ter apresentado as provas que pretendia produzir. Não se pode nessa Câmara admitir a eternização dessa instrução, com a apresentação infundável de documentos e provas a cada nova reunião.

Assim, por não se verificar qualquer outro vício nestes autos capaz de afastar a regular atividade do IBAMA, acompanho a divergência aqui aberta.

### **III - VOTO**

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção das penalidades indicadas - multa e Apreensão.

Brasília, 29 de junho de 2012.

**Amanda Loiola Caluwaerts**

Procuradora Federal

Representante do IBAMA na Câmara Especial Recursal do CONAMA